

Michel Foucault

Nascimento da Biopolítica

Curso dado no Collège de France (1978-1979)

Edição estabelecida por Michel Senellart
sob a direção de
François Ewald e Alessandro Fontana

Tradução

EDUARDO BRANDÃO

Revisão da tradução

CLAUDIA BERLINER

Paul-Michel Foucault nasceu em Poitiers, França, em 15 de outubro de 1926. Em 1946 ingressa na École Normale Supérieure, onde conhece e mantém contato com Pierre Bourdieu, Jean-Paul Sartre, Paul Veyne, entre outros. Em 1949, conclui sua licenciatura em psicologia e recebe seu diploma em Estudos Superiores de Filosofia, com uma tese sobre Hegel, sob a orientação de Jean Hyppolite. Morre em 25 de junho de 1984.

Martins Fontes

São Paulo 2008

AULA DE 21 DE MARÇO DE 1979

O neoliberalismo americano (II). – A aplicação da grade econômica aos fenômenos sociais. – Retorno à problemática ordoliberal: os equívocos da Gesellschaftspolitik. A generalização da forma "empresa" no campo social. Política econômica e Vitalpolitik: uma sociedade a favor do mercado e contra o mercado. – A generalização ilimitada da forma econômica do mercado no neoliberalismo americano: princípio de inteligibilidade dos comportamentos individuais e princípio crítico das intervenções governamentais. – Aspectos do neoliberalismo americano: (2) A delinquência e a política penal. – Recapitulação histórica: o problema da reforma do direito penal no fim do século XVIII. Cálculo econômico e princípio de legalidade. A parasitagem da lei pela norma no século XIX e o nascimento de uma antropologia criminal. – A análise neoliberal: (1) a definição do crime; (2) a caracterização do sujeito criminoso como homo oeconomicus; (3) o estatuto da pena como instrumento de "enforço" da lei. O exemplo do mercado da droga. – Conseqüências dessa análise: (a) a supressão antropológica do criminoso; (b) o descarte do modelo disciplinar.

Hoje eu gostaria de falar um pouco de um aspecto do neoliberalismo americano, a maneira como [os neoliberais americanos]* tentam utilizar a economia de mercado e as análises características da economia de mercado para decifrar as relações não-mercantis, para decifrar fenômenos que não são fenômenos estrita e propriamente econômicos, mas são o que se chama, se vocês quiserem, de fenômenos sociais**. Ou seja, em outras palavras, a aplicação da grade econômica a um campo que, no fundo, desde o século XIX e, pode-

* M.F.: eles

** Esta aula, no manuscrito, tem o título de "A economia de mercado e as relações não-mercantis".

mos sem dúvida dizer, já desde o fim do século XVIII, havia sido definido em oposição à economia, em todo caso em complemento à economia, como aquilo que em si, por suas próprias estruturas e por seus próprios processos, não pertence à economia, apesar de a economia se situar no interior desse campo. Em outras palavras ainda, é o problema da inversão das relações do social com o econômico que, a meu ver, está em jogo nesse tipo de análise.

Retomemos, se vocês quiserem, a temática do liberalismo alemão ou do ordoliberalismo. Vocês se lembram que nessa concepção – a de Eucken, Röpke, Müller-Armack, etc. – o mercado era definido como um princípio de regulação econômica indispensável à formação dos preços e, por conseguinte, ao desenrolar conforme do processo econômico. Em relação a esse princípio de mercado como função reguladora indispensável da economia, qual era a tarefa do governo? Era organizar uma sociedade, implantar o que eles chamam de *Gesellschaftspolitik* tal que esses frágeis mecanismos de mercado, esses frágeis mecanismos concorrenciais possam agir, possam agir livremente e de acordo com sua estrutura própria¹. Uma *Gesellschaftspolitik* era portanto uma *Gesellschaftspolitik* orientada para a constituição do mercado. Era uma política que devia assumir e levar em conta os processos sociais a fim de abrir espaço, no interior desses processos sociais, para um mecanismo de mercado. Mas essa política da sociedade, para chegar a constituir assim um espaço de mercado em que os mecanismos concorrenciais poderiam agir realmente, apesar da sua fragilidade intrínseca, essa *Gesellschaftspolitik* consistia em quê? Num certo número de objetivos de que lhes falei, que eram, por exemplo, evitar a centralização, favorecer as empresas médias, apoiar o que eles chamam de empresas não-proletárias, isto é, *grosso modo*, o artesanato, o pequeno comércio, etc., multiplicar o acesso à propriedade, procurar substituir o seguro individual pela cobertura social dos riscos, regular também todos os múltiplos problemas do ambiente.

Essa *Gesellschaftspolitik*, evidentemente, comporta certo número de equívocos e coloca certo número de questões. Questão, por exemplo, do seu caráter puramente optativo e do seu caráter “leve”* em comparação com os processos pesados e bem mais reais da economia. O fato, também, de que ela implica uma intervenção, um peso, um campo, uma quantidade de intervenções extraordinariamente numerosas, a cujo respeito podemos nos indagar se, efetivamente, elas de fato correspondem ao princípio de que não devem ser intervenções nos processos econômicos, mas intervenções em prol do processo econômico. Bem, toda uma série de questões e de equívocos, mas aquele sobre o qual eu gostaria de insistir seria este: há nessa idéia de uma *Gesellschaftspolitik* uma coisa que eu chamaria de um equívoco econômico-ético em torno da própria noção de empresa, porque fazer uma *Gesellschaftspolitik* no sentido de Röpke, de Rüstow, de Müller-Armack quer dizer o quê? Quer dizer, de um lado, generalizar de fato a forma “empresa” no interior do corpo ou do tecido social; quer dizer, retomar esse tecido social e fazer que ele possa se repartir, se dividir, se desdobrar, não segundo o grão dos indivíduos, mas segundo o grão da empresa. A vida do indivíduo não tem de se inscrever como vida individual num âmbito de grande empresa, que seria a firma ou, no limite, o Estado, mas [tem de] poder se inscrever no âmbito de uma multiplicidade de empresas diversas encaixadas e entrelaçadas, de empresas que estão, para o indivíduo, de certo modo ao alcance da mão, bastante limitadas em seu tamanho para que a ação do indivíduo, suas decisões, suas opções possam ter efeitos significativos e perceptíveis, bastante numerosas também para [que ele] não fique dependente de uma só; e, enfim, a própria vida do indivíduo – com, por exemplo, sua relação com a sua propriedade privada, sua relação com a sua família, com o seu casamento, com os seus seguros, com a sua aposentadoria – tem

* Entre aspas no manuscrito.

de fazer dele como que uma espécie de empresa permanente e de empresa múltipla. É portanto essa reenformação da sociedade segundo o modelo da empresa, das empresas, e isso até no seu grão mais fino, é isso que é um aspecto da *Gesellschaftspolitik* dos ordoliberalis alemães².

Ora, que função tem essa generalização da forma "empresa"? Por um lado, claro, trata-se de desdobrar o modelo econômico, o modelo oferta e procura, o modelo investimento-custo-lucro, para dele fazer um modelo das relações sociais, um modelo da existência, uma forma de relação do indivíduo consigo mesmo, com o tempo, com seu círculo, com o futuro, com o grupo, com a família. Desdobrar esse modelo econômico, é verdade. E, por outro lado, essa idéia dos ordoliberalis de fazer da empresa, assim, o modelo social universalmente generalizado serve de suporte, em sua análise e em sua programação, para o que é designado por eles como a reconstituição de toda uma série de valores morais e culturais que poderíamos chamar de valores "quentes" e que se apresentam justamente como antitéticos do mecanicismo "frio" da concorrência. Porque, com esse esquema da empresa, o que se trata de fazer é que o indivíduo, para empregar o vocabulário que era clássico e estava na moda na época dos ordoliberalis, já não seja alienado em relação ao seu meio de trabalho, ao tempo da sua vida, ao seu casamento, à sua família, a seu meio natural. Trata-se de reconstituir pontos de ancoragem concretos em torno do indivíduo, uma reconstituição de pontos de ancoragem que formam o que Rüstow chamava de *Vitalpolitik*³. O retorno à empresa é ao mesmo tempo, portanto, uma política econômica ou uma política de economização de todo o campo social de guinada de todo o campo social para a economia, mas é ao mesmo tempo uma política que se apresenta ou se pretende uma

* Entre aspas no manuscrito.

** Entre aspas no manuscrito.

*** Entre aspas no manuscrito.

Vitalpolitik que terá por função compensar o que há de frio, de impassível, de calculista, de racional, de mecânico no jogo da concorrência propriamente econômica.

A sociedade empresarial com que sonham os ordoliberalis é portanto uma sociedade para o mercado e uma sociedade contra o mercado, uma sociedade orientada para o mercado e uma sociedade tal que os efeitos de valor, os efeitos de existência provocados pelo mercado sejam compensados com isso. É o que Rüstow dizia no colóquio Walter Lippmann de que lhes falei há algum tempo: "A economia do corpo social organizado de acordo com as regras da economia de mercado: é o que se deve fazer, mas além disso é necessário satisfazer novas e maiores necessidades de integração."⁵ É isso a *Vitalpolitik*. Röpke, um pouco depois, dizia o seguinte: "A concorrência é um princípio de ordem no campo da economia de mercado, mas não um princípio em cima do qual seria possível erigir a sociedade inteira. Moral e sociologicamente, a concorrência é um princípio mais dissolvente do que unificante." É necessário portanto, ao mesmo tempo que se implanta uma política tal que a concorrência possa agir economicamente, organizar "um quadro político e moral", diz Röpke⁶, um quadro político e moral que comporte o quê? Primeiro, um Estado que seja capaz de se manter acima dos diferentes grupos concorrenciais e das diferentes empresas em concorrência umas com as outras. É necessário que esse quadro político e moral assegure "uma comunidade não desagregada" e, enfim, garanta uma cooperação entre os homens "naturalmente enraizados e socialmente integrados"⁷.

Em relação a essa ambigüidade, digamos assim, do ordoliberalismo alemão, o neoliberalismo americano se apresenta evidentemente com uma radicalidade bem mais rigorosa ou bem mais completa e exaustiva. No neoliberalismo americano, trata-se de fato e sempre de generalizar a forma econômica do mercado. Trata-se de generalizá-la em todo o corpo social, e generalizá-la até mesmo em todo o sistema social que, de ordinário, não passa ou não é sancionado por

trocas monetárias. Essa generalização de certo modo absoluta, essa generalização ilimitada da forma do mercado acarreta certo número de conseqüências ou comporta certo número de aspectos. São dois desses aspectos que eu gostaria de reter.

Primeiro, a generalização da forma econômica do mercado no neoliberalismo americano, além das próprias trocas monetárias, funciona como princípio de inteligibilidade, princípio de decifração das relações sociais e dos comportamentos individuais. O que significa que a análise em termos de economia de mercado, em outras palavras, em termos de oferta e procura, vai servir de esquema que se pode aplicar a campos não-econômicos. E graças a esse esquema de análise, a essa grade de inteligibilidade, vai ser possível revelar, em processos não-econômicos, em relações não-econômicas, em comportamentos não-econômicos, um certo número de relações inteligíveis que não teriam sido reveladas assim – uma espécie de análise economista do não-econômico. É o que [fazem os neoliberais]* para um certo número de áreas. A última vez, a propósito do investimento em capital humano, eu havia evocado alguns desses problemas. Na análise que eles fazem do capital humano, como vocês se lembram, os neoliberais procuravam explicar, por exemplo, como a relação mãe-filho, caracterizada concretamente pelo tempo que a mãe passa com o filho, pela qualidade dos cuidados que ela lhe dedica, pelo afeto de que ela dá prova, pela vigilância com que acompanha seu desenvolvimento, sua educação, seus progressos, não apenas escolares mas físicos, pela maneira como não só ela o alimenta, mas como ela estiliza a alimentação e a relação alimentar que tem com ele – tudo isso constitui, para os neoliberais, um investimento, um investimento mensurável em tempo, um investimento que vai constituir o quê? Capital humano, o capital humano da criança, capital esse que produzirá renda⁸. Essa renda será o quê?

* M.F.: eles fazem

O salário da criança quando ela se tornar adulta. E, para a mãe, que investiu, qual renda? Bem, dizem os neoliberais, uma renda psíquica. Haverá a satisfação que a mãe tem de cuidar do filho e de ver que seus cuidados tiveram sucesso. Pode-se portanto analisar em termos de investimento, de custo de capital, de benefício do capital investido, de benefício econômico e de benefício psicológico, toda essa relação que podemos [chamar], se vocês quiserem, de relação formativa ou relação educacional, no sentido bem amplo do termo, entre mãe e filho.

Do mesmo modo, estudando então o problema da natalidade e do caráter nitidamente mais malthusiano das famílias ricas que das famílias pobres ou das famílias mais ricas que das famílias mais pobres – isto é, quanto mais elevada a renda, menos as famílias são numerosas, é uma velha lei que todo o mundo conhece –, os neoliberais procuram retomá-lo e analisá-lo dizendo: mas, afinal de contas, isso é paradoxal, pois em termos estritamente malthusianos mais renda deveria possibilitar mais filhos. A que eles [respondem]: mas será que a conduta malthusiana das pessoas ricas é de fato um paradoxo econômico, será que é devida a fatores não-econômicos – de ordem moral, de ordem ética, de ordem cultural? De maneira nenhuma. São também e sempre fatores econômicos que agem aqui, na medida em que pessoas que têm renda elevada são pessoas que detêm, como prova o caráter elevado dos seus rendimentos, um capital humano elevado. O problema, para elas, é transmitir aos filhos não tanto uma herança no sentido clássico do termo, quanto este outro elemento que também liga as gerações umas às outras, mas de modo bem diferente da herança tradicional: a transmissão do capital humano. Transmissão e formação do capital humano que implicam, por conseguinte, como se viu, tempo de parte dos pais, cuidados educacionais, etc. Uma família rica, isto é, uma família de renda elevada, isto é, uma família composta de elementos que possuem um capital humano elevado terá, portanto, como projeto econômico imediato e racional a transmissão para

os filhos de um capital humano pelo menos tão elevado quanto o deles, o que implica toda uma série de investimentos: investimento financeiro, investimento em tempo também, de parte dos pais. Ora, esses investimentos não são possíveis se a família é numerosa. Portanto, é a necessidade de uma transmissão de capital humano para os filhos, pelo menos igual [ao] que os pais detinham, é isso que explica, segundo os neoliberais americanos, o caráter mais limitado das famílias ricas que das famílias pobres.

É sempre nesse mesmo projeto de analisar, em termos econômicos, tipos de relação que até então pertenciam mais à demografia, à sociologia, à psicologia, à psicologia social, é sempre nessa perspectiva que os neoliberais procuraram analisar, por exemplo, os fenômenos de casamento e do que acontece com um casal, isto é, a racionalização propriamente econômica que o casamento constitui na coexistência dos indivíduos. Temos sobre isso um certo número de trabalhos e de comunicações de um economista canadense que se chama Jean-Luc Migué⁹ e escrevia o seguinte, um texto que apesar de tudo vale a pena ser lido¹⁰. Não vou entrar no resto da análise, mas ele diz o seguinte: "Uma das grandes contribuições recentes da análise econômica [ele se refere à análise dos neoliberais; M.F.] foi aplicar integralmente ao setor doméstico o quadro analítico tradicionalmente reservado à firma e ao consumidor. [...] Trata-se de fazer do casal uma unidade de produção ao mesmo título que a firma clássica. [...] De fato, o que é um casal, senão o compromisso contratual de duas partes para fornecer *inputs* específicos e compartilhar em determinadas proporções os benefícios do *output* dos casais?" Que sentido tem o contrato de longo prazo estabelecido entre pessoas que vivem juntas na forma matrimonial? O que o justifica economicamente, o que o funda? Pois bem, é que esse contrato de longo prazo entre esposos possibilita evitar renegociar a cada instante e sem parar os inúmeros contratos que deveriam ser firmados para fazer a vida doméstica funcionar¹¹. Passe-me o sal, eu te passo a pimenta. Esse tipo de negociação fica resolvido, de certo

modo, por um contrato de longo prazo que é o próprio contrato de casamento, que permite fazer o que os neoliberais chamam – bem, acho aliás que não são somente eles que chamam isso assim – de economia dos custos de transação. Se fosse necessário fazer transação para cada um desses gestos, haveria um custo em tempo, logo um custo econômico, que seria absolutamente insuperável para os indivíduos. Ele é resolvido pelo contrato de casamento.

Pode parecer engraçado, mas aqueles de vocês que conhecem o texto deixado por Pierre Rivière antes da sua morte, no qual ele descreve como viviam seus pais¹², perceberam que, de fato, a vida matrimonial de um casal de camponeses no início do século XIX era perpetuamente tecida e tramada com toda uma série de transações. Vou lavar o seu campo, diz o homem à mulher, mas contanto que possa fazer amor com você. E a mulher diz: você não vai fazer amor comigo enquanto não der de comer para as minhas galinhas. Vemos surgir, num processo como esse, uma espécie de perpétua transação, em relação à qual o contrato de casamento devia constituir uma forma de economia global que possibilitava não ter de renegociar a cada instante. E, de certo modo, a relação entre o pai e a mãe, entre o homem e a mulher, não era nada além do desenrolar cotidiano dessa espécie de contratualização da vida em comum, e nisso todos esses conflitos não eram senão a atualização do contrato; mas, ao mesmo tempo, o contrato não cumpria o seu papel: ele não havia, na verdade, [possibilitado]* a economia do custo de transação que devia assegurar. Em resumo, digamos que temos aí, nessas análises economistas dos neoliberais, uma tentativa de decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não-econômicos.

A segunda utilização interessante dessas análises dos neoliberais é que a grade econômica vai permitir, deve permitir testar a ação governamental, aferir sua validade, deve

* M.F.: evitado

permitir objetar à atividade do poder público seus abusos, seus excessos, suas inutilidades, seus gastos pletóricos. Em suma, com a aplicação da grade econômica tampouco se trata, desta vez, de fazer compreender processos sociais e torná-los inteligíveis; trata-se de ancorar e justificar uma crítica política permanente da ação política e da ação governamental. Trata-se de filtrar toda a ação do poder público em termos de jogo de oferta e procura, em termos de eficácia quanto aos dados desse jogo, em termos de custo implicado por essa intervenção do poder público no campo do mercado. Trata-se, em suma, de constituir, em relação à governamentalidade efetivamente exercida, uma crítica que não seja uma crítica simplesmente política, que não seja uma crítica simplesmente jurídica. É uma crítica mercantil, o cinismo de uma crítica mercantil oposta à ação do poder público. Isso não é simplesmente um projeto no ar ou uma idéia de teórico. Há nos Estados Unidos o exercício permanente desse tipo de crítica desenvolvido sobretudo numa instituição que não era destinada a isso, aliás, pois havia sido criada antes do desenvolvimento da escola neoliberal, antes do desenvolvimento da Escola de Chicago. É uma instituição que se chama *American Enterprise Institute*¹³ e, agora, tem por função essencial aferir em termos de custo e benefício todas as atividades públicas, quer se trate dos tais grandes programas sociais, por exemplo, voltados para a educação, a saúde, a segregação racial, que a administração Kennedy e a administração Johnson haviam lançado no decorrer da década de [19]60-70. Trata-se também, nesse tipo de crítica, de aferir a atividade de numerosas agências federais que, desde o New Deal e, principalmente, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, se estabeleceram, como por exemplo a administração para a alimentação e a saúde*, a *Federal Trade Commission*, etc.¹⁴ Logo, criticar, na forma do que poderíamos chamar de um “positivismo econômico”, criticar permanentemente a política governamental.

* Manuscrito: “*Food and Health Administration*”.

Ao ver se exercer esse tipo de crítica, não se pode deixar de pensar numa analogia que deixo mais uma vez sob a forma de analogia: a crítica positivista da linguagem cotidiana. Quando vocês pegam o modo como os americanos utilizaram a lógica, o positivismo lógico da Escola de Viena, para aplicá-lo ao discurso, seja aliás o discurso científico, o discurso filosófico ou o discurso cotidiano, vocês vêem aí também uma espécie de filtragem, de filtragem de todo enunciado, qualquer que seja ele em termos de contradição, de falta de consistência, de falta de sentido¹⁵. Pode-se dizer, até certo ponto, que a crítica economista que os neoliberais tentam aplicar à política governamental também equivale a filtrar toda ação do poder público em termos de contradição, em termos de falta de consistência, em termos de falta de sentido. A forma geral do mercado se torna um instrumento, uma ferramenta de discriminação no debate com a administração. Em outras palavras, no liberalismo clássico pedia-se ao governo que respeitasse a forma do mercado e se “deixasse fazer”. Aqui, transforma-se o *laissez-faire* em não deixar o governo fazer, em nome de uma lei do mercado que permitirá aferir e avaliar cada uma das suas atividades. O *laissez-faire* se vira assim no sentido oposto, e o mercado já não é um princípio de autolimitação do governo, é um princípio que é virado contra ele. É uma espécie de tribunal econômico permanente em face do governo. Enquanto o século XIX havia procurado estabelecer, em face e contra a exorbitância da ação governamental, uma espécie de jurisdição administrativa que permitisse aferir a ação do poder público em termos de direito, temos aqui uma espécie de tribunal econômico que pretende aferir a ação do governo em termos estritamente de economia e de mercado.

Esses dois aspectos – análise dos comportamentos não-econômicos através de uma grade de inteligibilidade econômica, crítica e avaliação da ação do poder público em termos de mercado –, são esses dois traços que se encontram na análise que certos neoliberais fizeram da criminalidade, do funcionamento da justiça penal, e é a título de exemplo

desse dois usos (que eu evocava há pouco) da análise econômica que eu gostaria de lhes falar agora da maneira como [é] retomado o problema da criminalidade numa série de artigos de Ehrlich¹⁶, de Stigler¹⁷ e de Gary Becker¹⁸. A análise que eles fazem da criminalidade aparece, no início, como um retorno, o mais simples possível, aos reformadores do século XVIII, a Beccaria¹⁹ e principalmente a Bentham²⁰. E é verdade que, afinal de contas, quando se retoma o problema da reforma do direito penal no fim do século XVIII, percebe-se que a questão posta pelos reformadores era de fato uma questão de economia política, no sentido de que se tratava de uma análise econômica, ou de uma reflexão em todo caso de estilo econômico, sobre a política ou sobre o exercício do poder. Tratava-se de calcular economicamente, ou em todo caso de criticar em nome de uma lógica e de uma racionalidade econômica, o funcionamento da justiça penal tal como podia ser constatada e observada no século XVIII. Daí, num certo número de textos, mais claros por certo em Bentham do que em Beccaria, claros também em gente como Colquhoun²¹, considerações grosseiramente quantificadas sobre o custo da delinquência: quanto custa, para um país ou uma cidade em todo caso, os ladrões poderem agir como bem entendem; o problema também do custo da própria prática judiciária e da instituição judiciária tal como funciona; crítica também da pouca eficácia do sistema punitivo: o fato, por exemplo, de que os suplícios ou o banimento não tinham nenhum efeito sensível sobre a baixa da taxa de criminalidade – na medida em que se podia estimá-la nessa época –, mas, enfim, havia uma grade econômica que era aplicada sob o raciocínio crítico dos reformadores do século XVIII. Já insisti sobre esse assunto²², não voltarei a ele.

Filtrando assim toda a prática penal através de um cálculo de utilidade, o que os reformadores buscavam era precisamente um sistema penal cujo custo, em todos os sentidos que acabo de evocar, fosse o mais baixo possível. E creio que podemos dizer que a solução esboçada por Beccaria, sustentada por Bentham e finalmente escolhida pelos legis-

ladores e pelos codificadores do fim do século XVIII e início do século XIX, essa solução era o quê? Pois bem, era uma solução legalista. Essa grande preocupação com a lei, esse princípio incessantemente invocado de que, para que um sistema penal funcione bem, é necessária e, no limite, quase suficiente uma boa lei, não era outra coisa senão que uma espécie de vontade de procurar o que se chamaria, em termos econômicos justamente, de redução do custo de transação. A lei é a solução mais econômica para punir devidamente as pessoas e para que essa punição seja eficaz. Primeiro, vai-se definir o crime como uma infração a uma lei formulada; logo, não há crime e é impossível incriminar um ato enquanto não há uma lei. Segundo, as penas devem ser estabelecidas, e estabelecidas de uma vez por todas, pela lei. Terceiro, essas penas devem ser estabelecidas, na própria lei, de acordo com uma gradação que acompanha a gravidade do crime. Quarto, o tribunal penal doravante só terá uma coisa a fazer: aplicar ao crime, tal como foi caracterizado e provado, uma lei que determina de antemão que pena o criminoso deve receber em função da gravidade do seu crime²³. Mecânica absolutamente simples, mecânica aparentemente óbvia, que constitui a forma mais econômica, isto é, menos onerosa e mais certa, para obter a punição e a eliminação das condutas consideradas nocivas à sociedade. A lei, o mecanismo da lei foi adotado no poder penal, creio eu, no fim do século XVIII, como princípio de economia, no sentido ao mesmo tempo lato e preciso da palavra “economia”. *O homo penalis*, o homem que é penalizável, o homem que se expõe à lei e pode ser punido pela lei, esse *homo penalis* é, no sentido estrito, um *homo oeconomicus*. E é a lei que permite, precisamente, articular o problema da penalidade com o problema da economia.

Aconteceu, de fato, no decorrer do século XIX, que essa economia levou a um efeito paradoxal. Qual o princípio, qual a razão desse efeito paradoxal? Pois bem, uma ambigüidade devida ao fato de que a lei como lei, como forma geral da economia penal, era evidentemente indexada aos atos de

infração. A lei sanciona unicamente atos, claro. Mas, por outro lado, os princípios da existência da lei penal, em outras palavras, a necessidade de punir, a gradação na punição também, a aplicação efetiva da lei penal só tinham sentido na medida em que, é claro, não se punia um ato – porque não tem sentido punir um ato –; só tinha sentido na medida em que se pune um indivíduo, um indivíduo infrator que se trata de punir, de emendar, de dar em exemplo a outros possíveis infratores. De modo que, nesse equívoco entre uma forma da lei que define uma relação com o ato e a aplicação efetiva da lei que só pode visar necessariamente um indivíduo, nesse equívoco entre o crime e o criminoso, vê-se como pôde se desenhar uma tendência interna a todo o sistema. Uma tendência interna a todo o sistema em que direção? Pois bem, em direção a uma modulação cada vez mais individualizante da aplicação da lei e, por conseguinte, reciprocamente, a uma problematização psicológica, sociológica, antropológica daquele a quem se aplica a lei. Ou seja, o *homo penalis* está derivando, ao longo de todo o século XIX, para o que se poderia chamar de *homo criminalis*. E, quando a criminologia se constitui no fim do século XIX, um século precisamente depois da reforma preconizada por Beccaria e esquematizada por Bentham, quando o *homo criminalis* se constitui um século depois disso, chega-se de certo modo ao cabo do equívoco, e o *homo legalis*, o *homo penalis* é retomado assim através de toda uma antropologia, toda uma antropologia do crime que substitui, claro, a rigorosa e econômica mecânica da lei por toda uma inflação: uma inflação de saber, uma inflação de conhecimentos, uma inflação de discursos, uma multiplicação das instâncias, das instituições, dos elementos de decisão, e toda a parasitagem da sentença em nome da lei por medidas individualizantes em termos de norma. De sorte que o princípio econômico da referência à lei e da mecânica pura da lei, essa economia rigorosa levava a toda uma inflação no interior da qual o sistema penal não cessou de patinar desde o fim do século XIX.

Eis em todo caso como eu veria as coisas, atendo-me o mais possível ao que os neoliberais poderiam dizer dessa evolução.

Então a análise dos neoliberais, que não se preocupam com esses problemas de história, a análise dos neoliberais, a análise de Gary Becker – está num artigo que se chama “Crime e punição” e foi publicado no *Journal of Political Economy* em 1968²⁴ – consiste em retomar, no fundo, o filtro utilitário que havia sido o de Beccaria, de Bentham, procurando [evitar]*, na medida do possível, a série de deslocamentos que haviam levado a passar do *homo oeconomicus* ao *homo legalis*, ao *homo penalis* e, por fim, ao *homo criminalis*: ater-se na medida do possível, graças a uma análise que seria puramente econômica, a um *homo oeconomicus* e ver como o crime, talvez a criminalidade, pode ser analisado a partir daí. Em outras palavras, tentar neutralizar todos esses efeitos que vêm do momento em que se quis – o que era o caso de Beccaria e de Bentham – repensar os problemas econômicos e lhes dar forma no interior de um quadro jurídico que seria absolutamente adequado. Em outras palavras – aqui também não digo o que eles dizem, pois [a história não é o problema deles]** –, mas creio que esses neoliberais poderiam dizer o seguinte: que a culpa, o princípio do deslocamento no direito penal do século XVIII foi essa idéia de Beccaria e de Bentham, de que o cálculo utilitário podia tomar adequadamente forma no interior de uma estrutura jurídica. E, no fundo, esse foi de fato um dos móveis, ou um dos sonhos, de toda a crítica política e de todos os projetos do fim do século XVIII, em que a utilidade toma forma no direito e em que o direito se constrói inteiramente a partir de um cálculo de utilidade. A história do direito penal mostrou que essa adequação não podia ser feita. É preciso portanto manter o problema do *homo oeconomicus*, sem ter em vista traduzir imediatamente essa problemática nos termos e nas formas de uma estrutura jurídica.

* Conjectura: palavra omitida.

** Seqüência de palavras dificilmente audíveis.

Então, como eles fazem para analisar ou manter a análise desse problema do crime no interior de uma problemática econômica? Primeiro, definição do crime. É Becker, em seu artigo "Crime e castigo", [sic] que dá esta definição do crime: chamo de crime toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena²⁵. [Alguns risos.] Fico surpreso com o riso de vocês, porque é afinal, com uma diferença bem pequena, a definição que o código penal francês e, por conseguinte, todos os códigos nele inspirados dão do crime, pois vocês sabem como o código penal define um delito: o delito é o que é punido por penas correccionais. O que é um crime?, diz o código penal, esse código penal que é o de vocês, é o que é punido por penas aflitivas e infamantes²⁶. Em outras palavras, o código penal não dá nenhuma definição substancial, nenhuma definição qualitativa, nenhuma definição moral do crime. Crime é o que é punido pela lei, e ponto final. Portanto, vocês vêem que a definição dos neoliberais é bem próxima: é o que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena. É bem próximo, mas, como vocês vêem, tem uma diferença, uma diferença que é uma diferença de ponto de vista, já que o código, evitando dar uma definição substancial do crime, coloca-se do ponto de vista do ato e se pergunta o que é o ato, ou como caracterizar um ato que podemos dizer criminoso, isto é, que é punido, justamente, como crime. É o ponto de vista do ato, é uma espécie de caracterização operatória, de certo modo utilizável pelo juiz. Você deverá tomar como crime todo ato que é punido pela lei. Definição objetiva, operatória, feita do ponto de vista do juiz. Quando os neoliberais dizem: o crime é toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena, vocês simplesmente vêem que a definição é a mesma, mas o ponto de vista simplesmente mudou. Eles se colocam do ponto de vista de quem comete ou vai cometer o crime, guardando o conteúdo próprio da definição. A pergunta que se faz é: o que é para ele, isto é, para o sujeito de uma ação, para o sujeito de uma conduta ou de

um comportamento, o que é o crime? Pois bem, é aquela coisa que faz que ele corra o risco de ser punido.

Vocês vêem que esse deslocamento do ponto de vista é, no fundo, do mesmo tipo do que era realizado a propósito do capital humano e do trabalho. A última vez, procurei lhes mostrar como os neoliberais, retomando o problema do trabalho, procuravam não mais pensar do ponto de vista do capital ou do ponto de vista da mecânica e do processo econômico, mas sim do ponto de vista de quem toma a decisão de trabalhar. Passam portanto, aqui também, para o lado do sujeito individual, mas, passando para o lado do sujeito individual, nem por isso derramam nele um saber psicológico, um conteúdo antropológico, assim como, ao falar do trabalho do ponto de vista do trabalhador, não faziam uma antropologia do trabalho. Só passam para o lado do sujeito na medida em que – tornaremos aliás sobre esse ponto, porque é muito importante (digo aqui a coisa simplesmente, de forma bem grosseira) – se pode tomá-lo pelo viés, pelo aspecto, pela espécie de rede de inteligibilidade do seu comportamento que faz que seja um comportamento econômico. Só se toma o sujeito como *homo oeconomicus*, o que não quer dizer que o sujeito por inteiro seja considerado *homo oeconomicus*. Em outras palavras, considerar o sujeito como *homo oeconomicus* não implica uma assimilação antropológica de todo comportamento, qualquer que seja, a um comportamento econômico. Quer dizer, simplesmente, que a grade de inteligibilidade que será adotada para o comportamento de um novo indivíduo é essa. Isso quer dizer também que o indivíduo só vai se tornar governamentalizável*, que só se vai poder agir sobre ele na medida em que, e somente na medida em que, ele é *homo oeconomicus*. Ou seja, a superfície de contato entre o indivíduo e o poder que se exerce sobre ele, por conseguinte o princípio de regulação

* M. Foucault tropeça um pouco nessa palavra, acrescentando: ou governa..., enfim, sim, governamentalizável

aprox. antropológico da figura do criminoso

do poder sobre o indivíduo, vai ser essa espécie de grade do *homo oeconomicus*. O *homo oeconomicus* é a interface do governo e do indivíduo. E isso não quer dizer de forma alguma que todo indivíduo, todo sujeito, é um homem econômico.

Vai-se passar portanto para o lado do sujeito individual, considerando-o *homo oeconomicus*, tendo como conseqüência que, se se define assim o crime como a ação que o indivíduo comete assumindo o risco de ser punido pela lei, vocês vêem que não há então nenhuma diferença entre uma infração ao código de trânsito e um assassinato premeditado. Isso quer dizer igualmente que, nessa perspectiva, o criminoso não é, de forma alguma, marcado ou interrogado a partir de características morais ou antropológicas. O criminoso não é nada mais que absolutamente qualquer um. O criminoso é todo o mundo, quer dizer, ele é tratado como qualquer outra pessoa que investe numa ação, que espera lucrar com ela e aceita o risco de uma perda. O criminoso, desse ponto de vista, não é nada mais que isso e deve continuar sendo nada mais que isso. Nessa medida, vocês percebem que aquilo de que o sistema penal terá de se ocupar já não é essa realidade dupla do crime e do criminoso. É uma conduta, é uma série de condutas que produzem ações, ações essas cujos atores esperam um lucro, que são afetadas por um risco especial, que não é simplesmente o da perda econômica, mas o risco penal ou ainda o risco da perda econômica que é infligida por um sistema penal. O próprio sistema penal lidará portanto, não com criminosos, mas com pessoas que produzem esse tipo de ação. Em outras palavras, ele terá de reagir a uma oferta de crime.

Então o que vai ser a punição nessas condições? Pois bem, a punição – aqui também me remeto à definição de Becker – é o meio utilizado para limitar as externalidades²⁷ negativas de certos atos²⁸. Vocês vêem que aqui também estamos bem próximos de Beccaria ou de Bentham, de toda a problemática do século XVIII em que, como vocês sabem, a punição era justificada pelo fato de que o ato punido era nocivo e que era por isso mesmo que se havia feito uma lei.

Era também esse mesmo princípio de utilidade que devia ser aplicado à medida da punição. Devia-se punir de maneira tal que os efeitos nocivos da ação pudessem ser ou anulados ou prevenidos. Logo, continuamos bem perto da problemática do século XVIII, mas, aqui também, com uma mudança importante. Enquanto a teoria clássica procurava simplesmente articular uns a outros diferentes efeitos heterogêneos esperados da punição, ou seja, o problema da reparação, que é um problema civil, o problema da recuperação do indivíduo, o problema da prevenção em relação aos outros indivíduos, etc., os neoliberais vão fazer uma articulação, uma desarticulação diferente da punição. Eles distinguem duas coisas, enfim, não fazem mais que retomar, no fundo, uma problemática corrente no pensamento ou na reflexão jurídica anglo-saxã. Eles dizem: de um lado, há a lei, mas o que é a lei? A lei nada mais é que um interdito, e a formulação da interdição, por um lado, evidentemente, é uma realidade, uma realidade institucional. Poder-se-ia dizer, se preferirem, remetendo a outra problemática: é um *speech act* que tem certo número de efeitos²⁹. Esse ato, por sinal, tem ele próprio certo custo, pois que a formulação da lei implica um parlamento, uma discussão e tomadas de decisão. É, de fato, uma realidade, mas não é apenas essa realidade. E há também, por outro lado, o conjunto dos instrumentos pelos quais vai se dar a essa interdição uma “força” real. Essa idéia de uma força da lei é traduzida, como vocês sabem, por esta palavra, que encontramos com tanta frequência, *enforcement*, e que se costuma traduzir por “reforço” da lei. Não é isso. O *enforcement of law* é mais que a aplicação da lei, pois se trata de uma série bem diferente de instrumentos reais que se tem de pôr em prática para aplicar a lei. Mas não é o reforço da lei, é menos que o reforço da lei, na medida em que reforço significaria que ela é demasiado fraca e que é necessário acrescentar um pequeno suplemen-

* Entre aspas no manuscrito.

to ou torná-la mais severa. O *enforcement of law* é o conjunto de instrumentos postos em prática para dar a esse ato de interdição, em que consiste a formulação da lei, realidade social, realidade política, etc.

Esses instrumentos de “enforço” da lei – perdoem-me o neologismo dessa transcrição – vão ser o quê? Pois bem, vão ser a quantidade de punição prevista para cada um dos crimes. Vão ser a importância, a atividade, o zelo, a competência do aparelho encarregado de detectar os crimes. Vão ser a importância, a qualidade do aparelho encarregado de acusar os criminosos e fornecer as provas efetivas de que cometeram o crime. Vão ser a maior ou menor rapidez dos juízes em julgar, a maior ou menor severidade dos juízes nas margens que lhes são dadas pela lei. Vão ser também a maior ou menor eficácia da punição, a maior ou menor invariabilidade da pena aplicada, que a administração penitenciária pode modificar, atenuar, eventualmente agravar. É todo esse conjunto de coisas que constitui o enforço da lei, tudo o que por conseguinte vai responder à oferta de crime como conduta, de que lhes falei, com o que se chama de demanda negativa. O enforço da lei é o conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime que opõe à oferta do crime uma demanda negativa. Ora, esse enforço da lei, evidentemente, não é nem neutro nem indefinidamente extensível, e isso por duas razões correlativas.

A primeira, claro, é a de que a oferta do crime não é indefinidamente e uniformemente elástica, isto é, ela não responde da mesma maneira a todas as formas e a todos os níveis [da] demanda negativa que lhe é oposta. Enfim, para dizer as coisas de modo bem simples: vocês têm certas formas de crime ou certas faixas de comportamento criminoso, que cedem muito facilmente a uma modificação ou a uma ligeira intensificação da demanda negativa. Para tomar o exemplo mais corrente: seja uma grande loja em que 20% do faturamento, digo isso de modo totalmente arbitrário, é desviado pelo roubo. É fácil, sem muita despesa de vigilância ou de enforço excessivo da lei, suprimir os 10% acima de 10.

Entre 5[%] e 10% ainda é relativamente fácil. Chegar a reduzir abaixo de 5, aí fica bem difícil, abaixo de 2, etc. Do mesmo modo, é certo que existe toda uma primeira faixa de crimes passionais que se pode fazer praticamente desaparecer facilitando o divórcio. E há um núcleo de crimes passionais que o relaxamento das leis sobre o divórcio não alterará. Logo a elasticidade, isto é, a modificação da oferta em relação aos efeitos da demanda negativa, não é homogênea conforme as diferentes faixas ou os diferentes tipos de ação examinados.

Em segundo lugar, e esse é outro aspecto que está totalmente ligado ao primeiro, o próprio enforço tem um custo e tem externalidades negativas. Tem um custo, ou seja, requer uma remuneração alternativa. Tudo o que você investir no aparelho de enforço da lei, você não poderá utilizar de outro modo. Remuneração alternativa, é evidente. E tem um custo, ou seja, comporta inconvenientes políticos, inconvenientes sociais, etc. Logo, uma política penal não vai ter por objetivo, ou por alvo, o que era o objetivo e o alvo de todos os reformadores do século XVIII, quando eles criavam seu sistema de legalidade universal, a saber, o desaparecimento total do crime. A lei penal, e toda a mecânica penal com que sonhava Bentham, devia ser tal que, no fim das contas, mesmo que na realidade isso não pudesse acontecer, já não houvesse crime. E a idéia do panóptico, a idéia de uma transparência, a idéia de um olhar que fixa cada um dos indivíduos, a idéia de uma gradação das penas suficientemente sutil para que cada indivíduo em seu cálculo, em seu foro íntimo, em seu cálculo econômico, possa se dizer: não, se cometo esse crime, a pena a que me exponho é pesada demais, por conseguinte não vou cometer esse crime – essa espécie de anulação geral do crime que se tinha em mira era o princípio de racionalidade, o princípio organizador do cálculo penal no espírito reformador do século XVIII. Aqui, ao contrário, a política penal deve renunciar absolutamente, a título de objetivo, a essa supressão, a essa anulação exaustiva do crime. A política penal tem por princípio regulador

uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta de crime. É uma intervenção que limitará a oferta do crime, e a limitará tão-somente por uma demanda negativa cujo custo, evidentemente, não deverá superar nunca o custo dessa criminalidade cuja oferta se quer limitar. É a definição que dá Stigler do objetivo de uma política penal. "O enforço da lei", diz ele, "tem por finalidade obter um grau de conformidade com a regra do comportamento prescrito que a sociedade acredita poder se proporcionar, levando em conta o fato de que o enforço é dispendioso." Está no *Journal of Political Economy* de 1970³⁰. Vocês estão vendo que, nesse momento, a sociedade aparece como consumidora de comportamentos conformes, isto é, segundo a teoria neoliberal do consumo, produtora de comportamentos conformes que a satisfazem mediante certo investimento. Por conseguinte, a boa política penal não tem em vista, de forma alguma, uma extinção do crime, mas sim um equilíbrio entre curvas de oferta de crime e de demanda negativa. Ou ainda: a sociedade não tem uma necessidade indefinida de conformidade. A sociedade não tem a menor necessidade de obedecer a um sistema disciplinar exaustivo. Uma sociedade vai bem com certa taxa de ilegalidade e iria muito mal se quisesse reduzir indefinidamente essa taxa de ilegalidade. O que equivale mais uma vez a colocar como questão essencial da política penal não como punir os crimes, nem mesmo quais ações devem ser consideradas crime, mas o que se deve tolerar como crime. Ou ainda: o que seria intolerável não tolerar? É a definição de Becker em "Crime e castigo". Duas questões aqui: quantos delitos devem ser permitidos? Segunda: quantos delinquentes devem ser deixados impunes?³¹ É essa a questão da penalidade.

Concretamente, isso dá no quê? Não há muitas análises feitas nesse estilo. Há uma análise de Ehrlich sobre a pena de morte, na qual ele conclui que, no fim das contas, a pena de morte é bastante útil³². Mas deixemos isso para lá. Esse gênero de análise não me parece nem o mais interessante nem o mais eficiente em relação ao objeto de que trata. Em com-

pensação, é certo que em [outras] esferas, em particular onde a criminalidade concerne mais e melhor ao fenômeno de mercado, é um pouco mais interessante discutir os resultados. É essencialmente, claro, o problema da droga que, sendo ela própria um fenômeno de mercado, é do âmbito de uma análise econômica, de uma economia da criminalidade, muito mais acessível, muito mais imediata³³. A droga se apresenta portanto como um mercado, e digamos que, até a década de 1970 mais ou menos, a política de enforço da lei em relação à droga visava essencialmente reduzir a oferta de droga. Reduzir a oferta de droga, a oferta de crime de droga, de delinqüência de droga – reduzir essa oferta queria dizer o quê? Queria dizer, é claro, reduzir a quantidade de droga posta no mercado, e reduzir a quantidade de droga posta no mercado queria dizer o quê? Controlar e desmantelar as redes de refino, controlar e desmantelar também as redes de distribuição. Ora, essa política dos anos 1960, sabemos muito bem a que resultados levou. Desmantelando, nunca exaustivamente, é claro – por razões que poderíamos discutir, não é? –, desmantelando parcialmente as redes de refino e de distribuição, o que aconteceu? Primeiro, isso aumentou o preço unitário da droga. Segundo, beneficiou e fortaleceu a situação de monopólio ou de oligopólio de certo número de grandes vendedores, de grandes traficantes e de grandes redes de refino e distribuição de droga acarretando, como efeito de monopólio ou efeito oligopolístico, um aumento dos preços, na medida em que não se respeitavam as leis do mercado e da concorrência. E, por fim, terceiro, outro fenômeno mais importante no nível da criminalidade propriamente dita: o consumo da droga, pelo menos no caso dos intoxicados graves e de certo número de drogas, essa demanda de droga é absolutamente inelástica, ou seja, qualquer que seja o preço, o drogado vai querer encontrar sua mercadoria e estará disposto a pagar qualquer preço por ela. E é essa inelasticidade de toda uma camada da demanda de droga que vai fazer a criminalidade aumentar – claramente falando, vai-se assaltar alguém na rua para

lhe tomar dez dólares, para comprar a droga de que se necessita. De modo que, desse ponto de vista, a legislação, o estilo de legislação, ou antes, o estilo de enforço da lei que havia sido desenvolvido no decorrer dos anos 1960 revelou-se um fracasso sensacional.

Daí a segunda solução, formulada em termos de economia liberal por Eatherly e Moore em 1973³⁴. Eles dizem: é pura loucura tentar limitar a oferta de droga. É preciso deslocar para a esquerda a oferta de droga, isto é, globalmente, grosseiramente falando, fazer que a droga seja mais acessível e mais barata, mas com as seguintes modulações e precisões. De fato, o que acontece no mercado real da droga? Temos, no fundo, duas categorias de compradores: os que começam a consumir droga e cuja demanda é elástica, isto é, que podem se deter diante dos preços altos demais e renunciar a um consumo que lhes é prometido como fonte de muitos prazeres, mas não podem pagar. E temos a demanda inelástica, ou seja, a dos que, de qualquer modo e qualquer que seja o preço, comprarão. Então a atitude dos traficantes de droga consiste em quê? Em oferecer um preço de mercado relativamente baixo aos consumidores cuja demanda é elástica, isto é, aos iniciantes, isto é, aos pequenos consumidores, e depois – mas só depois – que se tornaram consumidores habituais, isto é, quando a sua demanda se tornou inelástica, nesse momento aumenta-se o preço, e as drogas que lhes fornecem nesse momento têm esses preços monopolísticos extremamente elevados que induzem portanto fenômenos de criminalidade. Qual deve ser então a atitude dos que orientam a política de enforço da lei? Pois bem, será preciso fazer o contrário, fazer que o que se chama de preço de ingresso, isto é, o preço para os novos consumidores, seja o mais alto possível, de modo que o preço seja em si mesmo uma arma de dissuasão e que os pequenos consumidores, que os consumidores eventuais não possam, por causa de um problema de limiar econômico, dar o passo do consumo. E, em compensação, para aqueles cuja demanda é inelástica, isto é, os que como quer que seja pa-

garão qualquer preço, proporcionar a estes a droga ao melhor preço possível, isto é, ao preço mais baixo possível, para que não sejam obrigados, já que comprarão de qualquer modo, a arranjar o dinheiro para comprar a droga por qualquer meio – em outras palavras, [para] que seu consumo de droga seja o menos criminógeno possível. Portanto há que fornecer aos drogados drogas a preço baixo e aos não-drogados drogas a um preço altíssimo. Há toda uma política que se traduziu aliás, como vocês sabem, por uma [atitude]* que não procurava tanto diferenciar entre as chamadas drogas leves e as drogas pesadas, mas distinguia entre as drogas com valor indutivo e as drogas sem valor indutivo, e distinguia sobretudo dois tipos de consumo, o consumo elástico de droga e o consumo inelástico. E a partir daí toda uma política de enforço da lei voltada para os novos consumidores, para os consumidores potenciais, para os pequenos traficantes, para esse pequeno comércio que se faz nas esquinas; política de enforço da lei que obedecesse a uma racionalidade econômica que era a racionalidade de um mercado, com esses elementos diferenciados de que eu lhes falava.

Disso tudo, o que se pode tirar como conseqüências? Primeiro, supressão antropológica do criminoso. Supressão antropológica do criminoso – é bom dizer que não se trata da eliminação da escala individual**, mas da postulação de um elemento, de uma dimensão, de um nível de comportamento que pode ser ao mesmo tempo interpretado como comportamento econômico e controlado a título de comportamento econômico***. Ehrlich é que dizia no seu artigo so-

* M.F.: política

** O manuscrito acrescenta, p. 19: “não uma anulação das tecnologias que visam influir no comportamento dos indivíduos”.

*** *Ibid.*: “Um sujeito econômico é um sujeito que, no sentido estrito, procura em qualquer circunstância maximizar seu lucro, otimizar a relação ganho/perda; no sentido lato: aquele cuja conduta é influenciada pelos ganhos e perdas a ela associados.”

bre a punição capital: "O caráter horrível, cruel ou patológico do crime não tem nenhuma importância. Não há motivo para crer que os que amam ou odeiam outras pessoas são menos 'responsive', são menos acessíveis, respondem menos facilmente às mudanças nos ganhos e perdas associados à sua atividade do que as pessoas indiferentes ao bem-estar dos outros."³⁵ Em outras palavras, todas as distinções que havia, que foram introduzidas entre criminosos natos, criminosos ocasionais, perversos e não-perversos, reincidentes, tudo isso não tem a menor importância. Deve-se poder admitir que, como quer que seja, por mais patológico, digamos, que seja o sujeito num certo nível e visto sob certo prisma, esse sujeito é até certo ponto, em certa medida, "responsive" a essas mudanças nos ganhos e perdas, ou seja, a ação penal deve ser uma ação sobre o jogo dos ganhos e perdas possíveis, isto é, uma ação ambiental. É sobre o ambiente do mercado em que o indivíduo faz a oferta do seu crime e encontra uma demanda positiva ou negativa, é sobre isso que se deve agir. O que levantará o problema, sobre o qual falarei a próxima vez, da técnica dessa nova tecnologia ligada, creio eu, ao neoliberalismo, que é a tecnologia ambiental ou a psicologia ambiental nos Estados Unidos.

Em segundo lugar, como vocês vêem (mas também tornarei sobre esse ponto³⁶), no horizonte de uma análise como essa, o que aparece não é em absoluto o ideal ou o projeto de uma sociedade exaustivamente disciplinar em que a rede legal que encerra os indivíduos seria substituída e prolongada de dentro por mecanismos, digamos, normativos. Tampouco é uma sociedade em que o mecanismo da normalização geral e da exclusão do não-normalizável seria requerido. Tem-se, ao contrário, no horizonte disso, a imagem ou a idéia ou o tema-programa de uma sociedade na qual haveria otimização dos sistemas de diferença, em que o terreno ficaria livre para os processos oscilatórios, em que haveria uma tolerância concedida aos indivíduos e às práticas minoritárias, na qual haveria uma ação, não sobre os jogadores do jogo, mas sobre as regras do jogo, e, enfim, na qual haveria uma

intervenção que não seria do tipo da sujeição interna dos indivíduos, mas uma intervenção de tipo ambiental. São mais ou menos todas essas coisas que procurarei desenvolver a próxima vez^{37*}.

* O manuscrito compreende aqui seis folhas não paginadas, que se inscrevem na continuidade do desenvolvimento precedente:

Análises como essa colocam um certo número de problemas.

1. Relativos à tecnologia humana

Por um lado, um recuo maciço em relação ao sistema normativo-disciplinar. O conjunto constituído por uma economia de tipo capitalista e instituições políticas indexadas na lei tinha por correlata uma tecnologia do comportamento humano, uma "governamentalidade" individualizante que comportava: o quadriculamento disciplinar, a regulamentação indefinida, a subordinação/classificação, a norma.

[2ª página] Considerada em seu conjunto, a governamentalidade liberal era ao mesmo tempo legalista e normalizante, sendo a regulamentação disciplinar a ponte entre os dois aspectos. Com, evidentemente, toda uma série de problemas relativos

- à autonomia, à [...] ação (setorialização?) desses espaços e [...] regulamentares

- à incompatibilidade terminal entre as formas da legalidade e as formas da normalização.

É esse conjunto que aparece agora como não indispensável. Por quê? Porque a grande idéia de que a lei era o princípio da frugalidade governamental se mostra inadequada:

- porque a "lei" não existe como (princípio?). (Pode-se ter?) tantas leis quantas se quiser, ultrapassar os limites da lei faz parte do sistema legal.

- [3ª página] porque a lei só pode funcionar lastreada por outra coisa que é seu contrapeso, seus interstícios, seu suplemento → interdição.

Seria necessário

1 mudar a concepção da lei ou, pelo menos, elucidar sua função. Em outras palavras, não confundir sua forma (que é sempre proibir ou coagir) e sua função, que deve ser a de regra do jogo. A lei é o que deve favorecer o jogo, i.e., as [...] ações, as empresas, as iniciativas, as mudanças, possibilitando que cada um seja um sujeito racional, i.e., maximize essas funções de utilidade.

2 e considerar que em vez de suplementá-la com uma regulamentação, uma planificação, uma disciplina

calcular seu "enforço"

- isto é, não se deve lastrear-la com outra coisa, mas com o que deve simplesmente lhe dar força;

- [4ª página] mas dizendo-se claramente que esse enforço é, no fundo, o elemento principal,

de república que é realizado

heterogeneidade
mudança de variante

- porque a lei não existe sem ele,
- porque a lei é elástica,
- porque é possível calculá-lo.

Como permanecer no *Rule of law*? Como racionalizar esse enforço, estando entendido que a própria lei não pode ser um princípio de racionalização?

- pelo cálculo dos custos
- a utilidade da lei
- e o custo do seu enforço
- e pelo fato de que, se se quiser não sair da lei e não desviar sua verdadeira função de regra do jogo, a tecnologia a utilizar não será a disciplina-normalização, será a ação sobre o ambiente. Modificar a distribuição das cartas do jogo, não a mentalidade dos jogadores.

[5ª página] Temos aí uma radicalização do que os ordoliberais alemães já haviam definido a propósito de uma ação governamental: deixar o jogo econômico o mais livre possível e fazer uma *Gesellschaftspolitik*. Os liberais americanos dizem: essa *Gesellschaftspolitik*, se se quiser mantê-la na ordem da lei, deve ver cada um como um jogador e só intervir sobre um ambiente em que ele poderá jogar. Tecnologia ambiental que tem por aspectos principais:

- a definição em torno do indivíduo de um quadro suficientemente flexível para que ele possa jogar;
- a possibilidade, para o indivíduo, de a regulação dos efeitos definir seu próprio quadro;
- a regulação dos efeitos ambientais
- o não-dano
- a não-absorção
- a autonomia desses espaços ambientais.

[6ª página] Não uma individualização uniformizante, identificatória, hierarquizante, mas uma ambientalidade aberta às vicissitudes e aos fenômenos transversais. Lateralidade.

Tecnologia do ambiente, das vicissitudes, das liberdades de (jogos?) entre demandas e ofertas.

- Mas será que isso é considerar que se está lidando com sujeitos naturais? (*fim do manuscrito*)

NOTAS

1. Cf. *supra*, aula de 14 de fevereiro de 1979, p. 199.

2. Cf. F. Bilger, *La Pensée économique libérale de l'Allemagne contemporaine*, *op. cit.*, p. 186: "A política sociológica se decompõe [...] em várias políticas particulares muito variadas, sendo as principais, para esses autores, uma organização do espaço econômico, um incentivo às pequenas e médias empresas e, sobretudo, uma desproletarização da sociedade pelo desenvolvimento da poupança privada e pela repartição mais ampla possível do capital nacional entre todos os cidadãos. Tornando todos os indivíduos capitalistas, estabelecendo um capitalismo popular, eliminam-se as taras sociais do capitalismo, independentemente do fato do assalariamento crescente na economia. Um assalariado também capitalista já não é um proletário."

3. Cf. *supra*, aula de 14 de fevereiro de 1979, pp. 201-2.

4. Cf. *supra*, aulas de 14 de fevereiro e 21 de fevereiro de 1979.

5. A. Rüstow, in *Colloque Walter Lippmann*, *op. cit.*, p. 83: "Se, no interesse da produtividade ótima da coletividade e da independência máxima do indivíduo, a economia desse corpo social for organizada segundo as regras da economia de mercado, resta a satisfazer novas e maiores necessidades de integração."

6. W. Röpke, *La Crise de notre temps*, trad. cit., parte II, cap. 2, p. 236: "[...] não peçamos à concorrência mais do que ela pode dar. Ela é um princípio de ordem e de direção no campo particular da economia de mercado e da divisão do trabalho, mas não um prin-

cípio em cima do qual seria possível erigir a sociedade inteira. Moral e sociologicamente, é um princípio perigoso, mais dissolvente do que unificante. Para que a concorrência não aja como um explosivo social nem degenere ao mesmo tempo, ela pressupõe um enquadramento ainda mais forte, fora da economia, um quadro político e moral muito mais sólido”.

7. *Ibid.*: “[...] um Estado forte, pairando bem acima dos grupos de interesses famintos, uma moralidade econômica bem elevada, uma comunidade não desagregada de homens dispostos à cooperação, naturalmente enraizados e socialmente integrados”.

8. Cf. aula precedente (14 de março), pp. 314-6.

9. Jean-Luc Migué era, então, professor da École nationale d'administration publique de Québec.

10. “Méthodologie économique et économie non marchande”, comunicação ao Congresso dos Economistas de Língua Francesa (Quebec, maio de 1976), reproduzida em parte na *Revue d'économie politique*, julho-agosto de 1977 (cf. H. Lepage, *Demain le capitalisme*, op. cit., p. 224).

11. J.-L. Migué, *ibid.*, citado por H. Lepage, op. cit., p. 346: “Uma das grandes contribuições recentes da análise econômica foi aplicar integralmente ao setor doméstico o quadro analítico tradicionalmente reservado à firma e ao consumidor. Fazendo do casal uma unidade de produção ao mesmo título que a firma clássica, descobre-se que seus fundamentos analíticos são na verdade idênticos aos da firma. Como na firma, as duas partes que formam o casal evitam, graças a um contrato que as liga por longos períodos, os custos de transação e o risco de serem privadas a todo instante dos *inputs* do cônjuge e, portanto, do *output* comum do casal. Com efeito, o que é o casal senão o compromisso contratual das duas partes para fornecer *inputs* específicos e compartilhar em determinadas proporções os benefícios do *output* do casal? Assim, portanto, em vez de se envolverem num processo custoso para renegociar e supervisionar incessantemente a incalculável quantidade de *contratos* inerentes às trocas da vida doméstica de todos os dias, as duas partes estabelecem num contrato de longo prazo os termos gerais da troca que os regerão.”

12. Cf. *Moi, Pierre Rivière, ayant égorgé ma mère, ma soeur et mon frère...*, apresentado por M. Foucault, Paris, Julliard, “Archives”, 1973. [Ed. bras.: *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*, Rio de Janeiro, Graal, 1977.]

13. Criada em 1943, a *American Enterprise Institute for Public Policy Research* (AEI) tem sua sede em Washington. Ponta de lança da luta anti-regulamentar, representa, ainda hoje, com as suas publicações (livros, artigos, relatórios), um dos mais importantes centros de estudos (*think tanks*) do neoconservadorismo americano.

14. Entre essas outras agências: a *Consumer Safety Product Commission*, a *Occupational Safety and Health Commission*, a *Civil Aeronautics Board*, a *Federal Communications Commission*, a *Security Exchange Commission* (cf. H. Lepage, *Demain le capitalisme*, pp. 221-2).

15. Como sugere a alusão à teoria dos *speech acts*, um pouco mais abaixo (p. 347), é sem dúvida aos trabalhos de J. R. Searle, entre os representantes americanos da filosofia analítica, que Foucault faz aqui referência implícita. Cf. *infra*, pp. 361, nota 29. A conferência “La philosophie analytique de la politique”, pronunciada em Tóquio no ano precedente (*DE*, III, n.º 232, pp. 534-51), dá outro testemunho do seu interesse, durante esses anos, pela “filosofia analítica dos anglo-americanos”: “Afinal, a filosofia analítica anglo-saxã não se atribui como tarefa refletir sobre o ser da linguagem ou sobre as estruturas profundas da língua; ele reflete sobre o uso cotidiano que se faz da língua nos diversos tipos de discurso. Trata-se, para a filosofia analítica anglo-saxã, de fazer uma análise crítica do pensamento a partir da maneira como se dizem as coisas” (p. 541).

16. I. Ehrlich, “The deterrent effect of capital punishment: a question of life and death”, *American Economic Review*, vol. 65 (3), junho de 1975, pp. 397-417.

17. George J. Stigler (1911-1991): professor da Universidade de Chicago de 1958 a 1981, pesquisador do *National Bureau of Economic Research* de 1941 a 1976, dirigiu o *Journal of Political Economy* de 1973 até sua morte. Prêmio Nobel de ciências econômicas em 1982. Foucault faz referência aqui a “The optimum enforcement of laws”, *Journal of Political Economy*, vol. 78 (3), maio-junho de 1970, pp. 526-36.

18. G. Becker, “Crime and punishment: an economic approach”, *Journal of Political Economy*, vol. 76 (2), março-abril de 1968, pp. 196-217; republicado em *id.*, *The Economic Approach to Human Behavior*, op. cit., pp. 39-85. Sobre os três autores citados, cf. F. Jenny, “La théorie économique du crime: une revue de la littérature”, in J.-J. Rosa e F. Aftalion, org., *L'Économique retrouvée*, op. cit., pp. 296-324 (artigo de que Foucault extrai aqui certo número de informa-

ções). Cf. também, desde então, G. Radnitsky e P. Bernholz, orgs., *Economic Imperialism: The Economic Approach applied outside the field of economics*, Nova York, Paragon House, 1987.

19. Cf. *supra*, aula de 17 de janeiro de 1979, pp. 68, nota 10.

20. Jeremy Bentham (cf. *supra*, aula de 10 de janeiro de 1979, p. 17); cf. notadamente *Traité de législation civile et pénale*, ed. por E. Dumont, Paris, Boussange, Masson & Besson, 1802, e *Théorie des peines et récompenses*, ed. por E. Dumont, Londres, B. Dulau, 1811, 2 vols. Essas adaptações-traduições de Dumont, a partir dos manuscritos de Bentham, é que deram a conhecer o pensamento deste último no início do século XIX. Sobre a gênese da edição dos *Traité de législation civile et pénale* a partir dos manuscritos de Bentham, cf. a reedição de E. Halévy, *La Formation du radicalisme philosophique* (t. 1, Paris, F. Alcan, 1901), Paris, PUF, 1995, apêndice I, pp. 281-5. A primeira edição inglesa desses escritos data, no caso do primeiro, de 1864 (*Theory of Legislation*, traduzido a partir da edição francesa por R. Hildreth, Londres, Kegan Paul, Trench, Tübner) e, no caso do segundo, de 1825 (*The Rationale of Reward*, traduzido a partir da edição francesa por R. Smith, Londres, J. & J. Hunt) e 1830 (*The Rationale of Punishment*, traduzido a partir da edição francesa por R. Smith, Londres, R. Heward).

21. Cf. Patrick Colquhoun, *A Treatise on the Police of the Metropolis*, Londres, C. Dilly, 5ª ed., 1797 / *Traité sur la police de Londres*, trad. fr. Le Coigneux de Belabre, Paris, L. Collin, 1807.

22. Cf. *Surveiller et punir*, op. cit., pp. 77-84.

23. Sobre esses diferentes pontos, cf. "La vérité des formes juridiques" (1974), *DE*, II, n° 139, pp. 589-90.

24. Cf. *supra*, p. 359, nota 18.

25. Essa frase não se encontra no artigo de G. Becker. M. Foucault baseia-se na síntese dos trabalhos de G. Becker e G. J. Stigler apresentada por F. Jenny, "La théorie économique du crime...", in op. cit., p. 298: "Rejeitando, aqui como nas outras áreas da teoria econômica, todo juízo moral, o economista distingue as atividades criminais das atividades legítimas com base unicamente no risco que corre. As atividades criminais são as que fazem o indivíduo que a elas se dedica correr um risco particular: o de ser detido e condenado a uma pena (multa, prisão, execução)."

26. O artigo I do Código Penal de 1810, que permaneceu em vigor em suas disposições essenciais até 1994, baseava a divisão das infrações – contravenções, delitos e crimes – na natureza da pena

determinada. Reservava a qualificação de "crime" para a "infração que as leis punem com uma pena aflictiva ou infamante".

27. Sobre esse conceito, introduzido pela primeira vez por Pigou em 1920 em seu *Economics of Welfare*, op. cit. [*supra*, p. 214, nota 45], cf. P. Rosanvallon, *La Crise de l'État-providence*, Paris, Le Seuil, ed. 1984, pp. 59-60; cf. também Y. Simon, "Le marché et l'allocation des ressources", in J.-J. Rosa e F. Aftalion, orgs., *L'Économie retrouvée*, p. 268: "As externalidades são os custos e os benefícios monetários ou não-monetários resultantes dos fenômenos de interdependência social. [...] Para os teóricos da economia do bem-estar [...], as externalidades refletem um fracasso do mercado no processo de alocação dos recursos e necessitam da intervenção pública para reduzir a divergência entre os custos sociais e privados."

28. Cf. F. Jenny, "La théorie économique du crime...", p. 298: "Embora o crime possibilite ao indivíduo que o comete maximizar sua utilidade própria, ele gera porém, no nível da coletividade, externalidades negativas. O nível global dessa atividade ou dessa indústria deve portanto ser limitado. Uma das formas de limitar as externalidades negativas resultantes dos crimes é deter os criminosos e infligir-lhes penas [...]"

29. Foucault faz referência aqui à teoria dos atos de discurso (*speech acts*) desenvolvida por J. L. Austin (*How To Do Things with Words*, Londres, Oxford University Press, 1962 / *Quand dire, c'est faire*, trad. fr. G. Lane, Paris, Le Seuil, 1970), P. F. Strawson ("Intention and convention in speech-acts", in *Logico-Linguistic Papers*, Londres, Methuen, 1971, pp. 149-69), e J. R. Searle (*Speech Acts: An essay in the philosophy of language*, Londres, Cambridge University Press, 1969 / *Les Actes de langage. Essai de philosophie du langage*, trad. fr. [s.n.], Paris, Hermann, "Savoir: Lettres", 1972, com um importante prefácio de O. Ducrot, "De Saussure à la philosophie du langage"), no âmbito da linguística pragmática de Wittgenstein. Esses quatro autores foram brevemente evocados por Foucault numa mesa-redonda, no Rio de Janeiro, em 1973 (*DE*, II, n° 139, p. 631), sobre "a análise do discurso como estratégia". Cf. também, sobre essa noção de "speech act", *L'Archéologie du savoir*, Paris, Gallimard, "Bibliothèque des sciences humaines", 1969, pp. 110-1 [ed. bras.: *Arqueologia do saber*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2005], e a resposta de Foucault a Searle, com quem estava em correspondência, algumas semanas depois do fim deste curso: "Quanto à análise dos atos de linguagem, estou plena-

mente de acordo com as suas observações. Errei em dizer [na *Arqueologia do saber*] que os enunciados não eram atos de linguagem, mas dizendo isso eu queria salientar que eu os considero de um prisma diferente do seu" (carta de 15 de maio de 1979, citada por H. Dreyfus e P. Rabinow, *Michel Foucault: Beyond structuralism and hermeneutics*, Chicago, University of Chicago Press / *Michel Foucault. Un parcours philosophique*, trad. fr. F. Durand-Bogaert, Paris, Gallimard, "Bibliothèque des sciences humaines", p. 73, n. 1).

30. G. J. Stigler, "The optimum enforcement of laws", art. cit., pp. 526-7: "The goal of enforcement, let us assume, is to achieve that degree of compliance with the rule of prescribed (or proscribed) behavior that the society believes it can afford. There is one decisive reason why the society must forego 'complete' enforcement of the rule: enforcement is costly."

31. G. Becker, "Crime and punishment", art. cit., p. 40: "[...] how many offenses should be permitted and how many offenders should go unpunished?"

32. I. Ehrlich, "The deterrent effect of capital punishment...", art. cit., p. 416: "In view of the new evidence presented here, one cannot reject the hypothesis that law enforcement activities in general and executions in particular do exert a deterrent effect on acts of murder. Strong inferences to the contrary drawn from earlier investigations appear to have been premature" (Ehrlich visa especialmente aqui os argumentos desenvolvidos por T. Sellin contra a pena de morte em seu livro *The Death Penalty: A report for the model penal code project of the American Law Institute*, Filadélfia, Executive Office, American Law Institute, 1959).

33. Sobre a questão da droga, cf. F. Jenny, "La théorie économique du crime...", pp. 315-6.

34. B. J. Eatherly, "Drug-law enforcement: should we arrest pushers or users?", *Journal of Political Economy*, vol. 82 (1), 1974, pp. 210-4; M. Moore, "Policies to achieve discrimination on the effective price of heroin", *American Economic Review*, vol. 63 (2), maio de 1973, pp. 270-8. M. Foucault se baseia aqui na síntese desses artigos feita por F. Jenny, *loc. cit.*, p. 316.

35. I. Ehrlich, "The deterrent effect of capital punishment...", art. cit., p. 399: "The abhorrent, cruel and occasionally pathological nature of murder notwithstanding, available evidence is at least not inconsistent with these basic propositions [1] that [murder

and other crimes against the person] are committed largely as a result of hate, jealousy, and other interpersonal conflicts involving pecuniary and non pecuniary motives or as a by-product of crimes against property; and 2) that the propensity to perpetrate such crimes is influenced by the prospective gains and losses associated with their commissions]. [...] There is no reason a priori to expect that persons who hate or love others are less responsive to changes in costs and gains associated with activities they may wish to pursue than persons indifferent toward the well-being of others."

36. M. Foucault não torna sobre esse ponto nas aulas seguintes.

37. A aula seguinte será novamente infiel a esse anúncio.